

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		
	Ano	
As três séries	Kz: 440 375.00	
A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 188/12:

Aprova o Regime de Carreira do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 14/98, de 5 de Junho.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 261/12:

Classifica como Património Histórico Cultural o «Edifício do Museu Regional do Dundo», na Cidade do Dundo, Província da Lunda-Norte.

Decreto Executivo n.º 262/12:

Classifica como Paisagem Cultural, designada a "Fenda da Tundavala", na Província da Huila

Ministérios da Educação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Conjunto n.º 1619/12:

Nomeia Mbuco Samuel, para exercer o cargo de Sub director Pedagógico do Centro de Formação Profissional de Pescas.

Despacho Conjunto n.º 1620/12:

Nomeia Rita Maria de Jesus Inglês Chamborim, para exercer o cargo de Subdirectora Administrativa do Centro de Formação Profissional de Pescas.

Ministério da Justica

Despacho n.º 1621/12:

Altera o nome de Sebastião Vicente Pegado Manuel, para Silvestre Vicente Pegado.

Ministério da Educação

Despacho n.º 1622/12:

Aprova a lista dos estabelecimentos do ensino privado com Licenças emitidas no II Trimestre de 2011.

Despacho n.º 1623/12:

Aprova a lista dos estabelecimentos do ensino privado com Licenças emitidas no III Trimestre de 2011.

Despacho n.º 1624/12:

Aprova a lista dos estabelecimentos do ensino privado com licenças emitidas no I Semestre de 2012.

Despacho n.º 1625/12:

Ajusta os cursos de Formação Média Técnica e os cursos Básicos, ministrados pelas instituições de ensino técnico, inseridos no Subsistema do Ensino Técnico Profissional.

Despacho n.º 1626/12:

Nomeia os Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província do Uíge.

Despacho n.º 1627/12:

Nomeia os Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província do Uíge.

Despacho n.º 1628/12:

Nomeia os Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província de Benguela.

Despacho n.º 1629/12:

Nomeia os Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província de Benguela.

Despacho n.º 1630/12:

Nomeia os Professores do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província do Kuando Kubango.

Despacho n.º 1631/12:

Nomeia os Professores do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomados da Província do Kuando Kubango.

Ministério da Economia

Despacho n.º 1632/12:

Cria a Comissão de Negociação para a condução do processo de privatização da Unidade de Produção «11 de Novembro».

Despacho n.º 1633/12:

Cria a Comissão Liquidatária da ex-EMATEB-U. E. E.

Despacho n.º 1634/12:

Cria a Comissão Liquidatária da ex-EDIMEL-U. E. E.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 188/12 de 21 de Agosto

A assistência social é um sector crucial que se prende com as necessidades e interesses das pessoas mais vulneráveis. Os profissionais da assistência social exercem as suas

actividades junto das comunidades urbanas, suburbanas, rurais e instituições sociais, e cooperam com outros profissionais, cuja acção seja complementar à sua;

A instituição das carreiras do trabalhador social visa a legitimação, a garantia, a organização e o exercício de actividades sociais, com base nas habilitações profissionais, sua evolução em termos de formação permanente e prática social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.° — É aprovado o Regime de Carreira do Trabalhador Social, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.° — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 14/98, de 5 de Junho.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministro, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CARREIRA DO TRABALHADOR SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime das carreiras do Trabalhador Social.

> ARTIGO 2.° (Âmbito)

As disposições do presente Diploma são aplicáveis aos trabalhadores sociais do Departamento Ministerial responsável pela assistência e reinserção social e de outros órgãos da administração pública, que pelas características de trabalho reclamem a existência desde tipo de pessoal.

ARTIGO 3.° (Natureza)

As carreiras do trabalhador social têm a natureza de carreiras profissionais de regime especial, tendo em consideração a especificidade das funções.

CAPÍTULO II Regime das Carreiras do Trabalhador Social

ARTIGO 4.º

(Carreiras do trabalhador social)

São reconhecidas as seguintes carreiras do trabalhador social:

- a) Assistente social;
- b) Educador social;
- c) Educador de infância;
- d) Activista social;
- e) Vigilante social;
- f) Vigilante de infância.

ARTIGO 5.°

(Ingresso e formas de acesso)

- O ingresso em qualquer carreira do trabalhador social efectua-se a partir da categoria mais baixa, observados os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.
- 2. O acesso às carreiras faz-se por progressão ou promoção, dependendo da existência de vaga, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e demais disposições legais sobre concursos de acesso.
- 3. A promoção e progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição da classificação de graduado, bom ou muito bom, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores.

SECÇÃO I Assistente Social

ARTIGO 6.°

(Carreira de assistente social)

A carreira de assistente social integra as seguintes categorias:

- a) Assessor principal;
- b) Primeiro assessor:
- c) Assessor;
- d) Assistente social principal;
- e) Assistente social de 1.ª Classe;
- f) Assistente social de 2.ª Classe.

ARTIGO 7.º

(Recrutamento para a carreira de assistente social)

- 1. O recrutamento para as categorias da carreira de assistente social obedece às seguintes regras:
 - a) Assessor principal de entre os primeiros assessores, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
 - b) Primeiro assessor de entre os assessores, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;

- c) Assessor de entre os assistentes sociais principais, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
- d) Assistente social principal de entre os assistentes sociais de 1.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
- e) Assistente social de 1.ª Classe de entre os assistentes sociais de 2.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom:
- f) Assistente social de 2.ª Classe de entre os profissionais habilitados com o curso de assistente social.
- 2. Transitam excepcionalmente para a categoria de assessor principal e primeiro assessor, os actuais funcionários enquadrados na categoria de assistentes sociais, habilitados com o grau de doutoramento, mestrado ou licenciatura, há mais de 18 anos nesta categoria.
- 3. Transitam excepcionalmente para a categoria de assessor, os actuais assistentes sociais, habilitados com o grau de Mestrado, ou Pós-graduação e Licenciatura, há mais de 10 anos nesta categoria.
- 4. Transitam excepcionalmente para a categoria de assistente social de 2.ª Classe, os actuais assistentes sociais de 3.ª
- 5. O regime estabelecido no n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo só se aplica aos funcionários que, à data da publicação do presente Diploma, se encontrem nas situações acima referidas.

ARTIGO 8.° (Atribuições do assistente social)

No exercício profissional, o assistente social deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Diagnosticar e caracterizar factos sociais, interpretando e dando respostas adequadas aos problemas sociais;
- b) Participar na formação de quadros para o trabalho da esfera social;
- c) Elaborar, executar e avaliar programas e projectos de assistência e promoção social;
- d) Orientar os programas sociais e as instituições que apresentam desequilíbrios, desajustamentos e desadaptação psico-sociais;
- e) Fazer inquéritos sociais, utilizando a técnica de entrevista e questionário;
- f) Participar na elaboração e execução de projectos de desenvolvimento sócio-económico, planificando e executando as actividades, com o objectivo de criar novos hábitos, comportamentos e atitudes;
- g) Realizar trabalhos de investigação social;
- h) Fazer trabalhos em grupos, utilizando técnicas de dinâmica de grupo;

- i) Orientar áreas de trabalho onde se executam planos de acção social, estabelecendo metodologias para elaboração, controlo, execução e avaliação dos planos de acção social;
- j) Supervisionar os trabalhos dos técnicos sociais de nível inferior;
- k) Participar em comissões de trabalho com outros organismos;
- Dirigir a área de trabalho onde se executam planos de acção social;
- m) Fazer informações e apresentar estudos com o fim de contribuir para a solução dos problemas sociais, da criação, distribuição ou do melhoramento dos serviços de atendimento e de apoio;
- n) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

SECÇÃO II Educador Social e de Infância

ARTIGO 9.°

(Carreira de educador social e de infância)

A carreira de educador social e de infância integra as seguintes categorias:

- a) Educador principal de 1.ª Classe;
- b) Educador principal de 2.ª Classe;
- c) Educador principal de 3.ª Classe;
- d) Educador de 1.ª Classe;
- e) Educador de 2.ª Classe;
- f) Educador de 3.ª Classe.

ARTIGO 10.°

(Recrutamento para a carreira de educador social e de infância)

O recrutamento para as categorias da carreira de educador social e de infância obedece às seguintes regras:

- a) Educador Principal de 1.ª Classe de entre os educadores principais de 2.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom:
- Educador Principal de 2.ª Classe de entre os educadores principais de 3.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
- c) Educador Principal de 3.ª Classe de entre os educadores de 1.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
- d) Educador de 1.ª Classe de entre os educadores de 2.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;
- e) Educador de 2.ª Classe de entre os educadores de 3.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo de bom;

f) Educador de 3.ª Classe — de entre os indivíduos habilitados com o curso médio de educador social ou de infância.

ARTIGO 11.° (Atribuições do educador social)

No exercício profissional, o educador social deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Fazer estudos para o conhecimento do meio;
- b) Elaborar e executar programas de educação social, partindo das necessidades dos grupos e das comunidades;
- c) Participar na organização de campanhas de educação sanitária, nutricional, higiene maternoinfantil e economia doméstica;
- d) Aplicar técnicas de comunicação social para mobilizar e motivar grupos e comunidades a desenvolverem as suas capacidades, assim como recursos e a adquirirem um bem-estar social aceitável;
- e) Participar na organização de cooperativas, associações e pequenas empresas tipo artesanal;
- f) Participar em equipas de trabalho com outros técnicos, nomeadamente da saúde, educação e da agricultura, promovendo actividades de educação social definidas em projectos de desenvolvimento sócio económico para as zonas suburbanas e rurais;
- g) Participar na dinamização, criação e funcionamento de instituições sociais, nomeadamente lares de jovens órfãos, lares de terceira idade, centros de trabalho para deficientes, centros de reeducação de jovens;
- h) Organizar e executar programas de actividades para a ocupação de grupos de terceira idade na comunidade;
- i) Fornecer dados para a caracterização de comunidades onde se desenvolvem projectos de desenvolvimento sócio económico;
- j) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

ARTIGO 12.° (Atribuições do educador de infância)

No exercício profissional, o educador de infância deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Entender e respeitar a criança;
- b) Educar a criança, dentro dos princípios estabelecidos, bem como dar especial atenção à criança com hábitos de higiêne, ordem e arranjo;
- c) Planificar actividades projectadas, bem como o material necessário;

- d) Dominar métodos e técnicas pedagógicas que contribuem para o desenvolvimento global da criança, em especial a criança em situação difícil e com necessidades de cuidados especiais;
- e) Estimular a descoberta e a construção do saber pela acção;
- f) Incentivar a capacidade de comunicação através de várias formas de expressão (musical, verbal, plástica e dramática);
- g) Promover a responsabilidade, a autonomia, a cooperação e a criatividade;
- h) Conhecer o processo de desenvolvimento da criança nos aspectos biopsiquico-sociais;
- i) Preparar a criança para sua inserção na escola;
- j) Demonstrar capacidade de adaptação e de transformação em si e nos outros (dinamismo, criatividade, iniciativa, crítica e autonomia);
- k) Fazer cumprir as normas de higiêne e de alimentação equilibrada das crianças;
- Colaborar em toda acção sócio-educativa realizada na comunidade e na família em benefício da infância;
- m) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

SECÇÃO III Activista Social

ARTIGO 13.° (Carreira de activista social)

A carreira de activista social compreende as seguintes categorias:

- a) Activista principal;
- b) Activista de 1.ª Classe;
- c) Activista de 2.ª Classe;
- d) Activista de 3.ª Classe.

ARTIGO 14.°

(Recrutamento para a carreira de activista social)

O recrutamento para as categorias da carreira de activista social obedece às seguintes regras:

- a) Activista principal de entre os activistas de 1.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados, no mínimo, de bom;
- b) Activista de 1.ª Classe de entre os activistas de 2.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados no mínimo, de bom;
- c) Activista de 2.ª Classe de entre os activistas de 3.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria, classificados, no mínimo, de bom;

d) Activista de 3.ª Classe — de entre os indivíduos habilitados, que possuam o curso de activista social.

ARTIGO 15.º (Atribuição de activista social)

No exercício profissional, o activista social deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Participar na organização da comunidade;
- b) Organizar e apoiar a população na execução de tarefas concretas, transmitindo-lhes ensinamentos sobre higiene pessoal do meio, eliminação do lixo, poços de água, construção de latrinas, confecção e conservação de alimentos e vestuário:
- c) Controlar os grupos mais vulneráveis existentes na comunidade;
- d) Observar o estado sócio económico das pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência e assistir os mais necessitados;
- e) Distribuir bens de consumo às pessoas mais necessitadas;
- f) Participar na implementação de programas e projectos;
- g) Colaborar com os técnicos dos vários sectores na identificação e solução dos principais problemas sentidos pela comunidade;
- h) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

SECÇÃO IV Vigilante Social e de Infância

ARTIGO 16.°

(Carreira de vigilante social e de infância)

A carreira de vigilante social e de infância integra as seguintes categorias:

- a) Vigilante principal;
- b) Vigilante de 1.ª Classe;
- c) Vigilante de 2.ª Classe;
- d) Vigilante de 3.ª Classe.

ARTIGO 17.°

(Recrutamento para a carreira de vigilante social e de infância)

O recrutamento para as categorias da carreira de vigilante social e de infância obedece às seguintes regras:

- a) Vigilante principal de entre os vigilantes de 1.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria e, no mínimo, com a classificação de bom;
- b) Vigilante de 1.ª Classe de entre os vigilantes de 2.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria e, no mínimo, com a classificação de bom;

- c) Vigilante de 2.ª Classe de entre os vigilantes de 3.ª Classe, com o mínimo de 3 anos na categoria e, no mínimo, com a classificação de bom;
- d) Vigilante de 3.ª Classe de entre os indivíduos habilitados com o curso de vigilante de infância.

ARTIGO 18.° (Atribuições de vigilante social)

No exercício profissional o vigilante social deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Assistir os idosos que se encontram na instituição;
- b) Fazer as camas, dar banho aos acamados e acompanhá-los à casa de banho;
- c) Assistir as refeições dos idosos e dar aos acamados;
- d) Acompanhar os idosos às consultas médicas, dar a respectiva medicação e fazer tratamento simnles:
- e) Promover actividades recreativas e educativas para os idosos;
- f) Dividir os utentes da instituição em débeis e normais:
- g) Responsabilizar-se pela vigilância completa dos idosos;
- h) Velar pela higiene dos idosos e pela conservação dos bens e materiais que estejam sob sua responsabilidade;
- i) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

ARTIGO 19.° (Atribuições do vigilante de infância)

No exercício profissional o vigilante de infância deve desempenhar as seguintes atribuições:

- a) Manter contacto directo com os pais das crianças com o objectivo de informá-los sobre assuntos referentes aos seus filhos na ausência da educadora;
- b) Participar de forma activa nas actividades de rotina das crianças;
- c) Realizar simples actividades de carácter psicomotor, afectivo, social, cognitivo e intelectual com as crianças;
- d) Controlar a frequência diária das crianças;
- e) Participar nas reuniões de vigilantes, fazendo propostas que possam contribuir para o bom funcionamento da instituição;
- f) Cuidar e conservar o equipamento da sala;
- g) Informar o educador das ocorrências na ausência deste;
- Manter boa relação com as crianças, pais e trabalhadores;

 i) Exercer outras atribuições que lhe sejam acometidas por lei ou superiormente.

CAPÍTULO III Formação

ARTIGO 20.° (Formação permanente)

- 1. A formação do trabalhador social integrado em carreira assume carácter de continuidade e deve ser planeada com mobilização de meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional.
- 2. A formação deve incluir a informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais consideradas necessárias e abranger matérias referentes à função de direcção e gestão de instituições sociais.
- 3. São garantidos ao trabalhador social meios de actualização permanente e reciclagem, através de cursos, seminários e outros meios de formação profissional.

Quadro da Carreira do Trabalhador Social

Grupo de pessoal	Designação da Carreira	Categoria	Tipo de Carreira
Técnico superior	Assistente Social	Assessor principal Primeiro assessor Assessor Assistente principal Assistente social de 1.ª Classe Assistente social de 2.ª Classe	Horizontal
Técnic o médio	Educador Social e de Infância	Educador principal de 1.ª Classe Educador principal de 2.ª Classe Educador principal de 3.ª Classe Educador de 1.ª Classe Educador de 2.ª Classe Educador de 3.ª Classe	Horizontal
Carreira não técnica	Activista Social	Activista principal Activista de 1.ª Classe Activista de 2.ª Classe Activista de 3.ª Classe	Vertical
	Vigilante Social e de Infância	Vigilante principal Vigilante de 1.ª Classe Vigilante de 2.ª Classe Vigilante de 3.ª Classe	Vertical

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 261/12 de 21 de Agosto

Considerando que o «Edifício do Museu Regional do Dundo» construção de 1947, é um dos raros exemplares da arquitectura civil da sua época, representativo pelas suas

vastas proporções e estilo arquitectónico, mantendo a sua traça relativamente homogénea;

Tendo ainda em conta a sua função social de extrema importância no contexto da Rede Museológica Angolana e havendo necessidade de se garantir a protecção àquele património imóvel;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, determino:

Artigo 1.º — É classificado como Património Histórico-Cultural o «Edifício do Museu Regional do Dundo» na Cidade do Dundo, Província da Lunda-Norte.

Artigo 2.º — Compete às entidades competentes da Administração local do Estado, a tomada de medidas para a efectiva protecção do referido património e da sua Zona de Protecção.

Artigo 3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

A Ministra, Rosa Cruz e Silva.

Decreto Executivo n.º 262/12 de 21 de Agosto

Considerando que a "Fenda da Tundavala" situada a nordeste da Cidade do Lubango, é uma das mais belas paisagens culturais de Angola;

Tendo em consideração que além da sua beleza natural ela também está ligada aos aspectos espirituais e às tradições seculares das populações que habitam aquela área;

Havendo necessidade de se salvaguardar e valorizar esta Paisagem Cultural, como um ponto de atracção turística e de interpretação da imaterialidade das populações que passaram e ocuparam aquele território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, determino:

Artigo 1.º — É classificada como Paisagem Cultural, designada a "Fenda da Tundavala" na Província da Huíla.